

Acórdão: 15.996/03/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010109420-17  
Impugnante: Ubaldo Froes  
PTA/AI: 02.000204734-66  
Inscr. Estadual: 216.909.286-20  
Origem: DF/ Montes Claros

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE TURISTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO.** Constatado nos autos a prestação de serviço de transporte intermunicipal de turismo sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos do artigo 71, inciso I, anexo V, do RICMS/02. Valores da base de cálculo arbitrados com base nos artigos 53, inciso I e 54, inciso I, ambos do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de prestação de serviço de transporte de passageiros em viagem turística, entre Belo Horizonte/Grão Mogol/Belo Horizonte, num percurso de 929 KMS, sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do ICMS devido. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XVI, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 29 a 30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62 a 63.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

Da análise do Auto de Infração recebido pelo Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

**Do Mérito**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de prestação de serviço de transporte de passageiros em viagem turística, entre os municípios de Belo Horizonte-MG/Grão Mogol-MG/Belo Horizonte-MG, num percurso de 929 Kms, em veículo com capacidade para 55 pessoas, desacobertada de documento fiscal.

Inicialmente destacamos que o Impugnante confirma, parcialmente, em sua peça de defesa, o transporte ora efetuado, na medida em que afirma ser o mesmo apenas de parentes e conterrâneos.

No entanto, temos que a Nota Fiscal Avulsa n.º 768752, acostada aos autos à fl. 05, evidencia trajeto de Belo Horizonte/Grão Mogol com retorno a Belo Horizonte. Ressaltamos, inclusive, a declaração assinada pelo motorista do veículo, no campo “Informações Complementares”, que confirma tal percurso.

Também o documento de fls. 25/26, intitulado “Plano de Viagem”, vem confirmar plenamente o trajeto percorrido.

Ademais, o Impugnante não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse, inequivocamente, ratificar sua alegação.

No tocante ao valor da operação, o mesmo foi apurado com base em pauta regional, nos termos dos artigos 53, inciso I e 54, inciso I, ambos do RICMS/02 que dispõem:

“Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não foram exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive em caso de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

.....

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

I - o valor de pauta;

.....”

Neste sentido, temos por correto o procedimento adotado pela Fiscalização, ou seja, de tomar por base, na estipulação do valor do transporte, a Pauta de Valores da Superintendência Regional da Fazenda. Portanto, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 27/05/03.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

*WLS/EJ/cecs*

**CC/MIG**